
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 4.104, DE 14 DE JUNHO DE 2000.

Institui o Código de Ética Profissional e cria o Conselho de Ética, no âmbito da Secretaria Executiva da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.135,incisos 5º e 20º da Constituição estadual.

DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o Código de Ética profissional a ser cumprido pelos servidores da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, na forma do anexo que com este baixa.

Art.2º. Fica criado o Conselho de Ética, vinculado diretamente ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, com as seguintes competências:

I - apreciar cabimento de reexame ou revisão de decisões de julgamentos proferidos em processos disciplinares em que servidores se sintam prejudicados;

II - baixar normas sobre ética profissional aos servidores fazendários no tratamento com pessoas ou com o patrimônio público.

Art.3º. O Conselho de Ética terá a seguinte composição:

I - representante do Secretario Executivo de Estado da Fazenda;

II - titular da Corregedoria Fazendária da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

III - representante dos servidores da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

IV - representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - representante do Ministério Público Estadual

§ 1º- Os membros do Conselho de Ética serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação dos titulares das entidades representadas.

§ 2º- O Secretário Executivo de Estado da Fazenda, indicará o presidente do Conselho de Ética, escolhido entre os membros mencionados no caput deste artigo.

Art.4º. A participação no Conselho de Ética não será remunerada.

Art.5º. O mandato dos membros será de um ano, permitida a recondução por uma única vez, exceto o do titular da Corregedoria Fazendária, que é membro nato.

Art.6º. As deliberações do Conselho de Ética serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

Parágrafo único. Ao presidente do Conselho de Ética caberá apenas o voto de desempate.

Art.7º. O Presidente do Conselho de Ética implementará e submeterá ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, no prazo de noventa dias, o seu regime interno, necessário ao cumprimento deste Decreto.

Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2000

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO AO DECRETO N.º 4.104 de 14 de junho de 2000.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS

Art.1º. São regras deontológicas:

I - A moralidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios ético- morais são cânones que devem nortear o servidor público da Fazenda Pública estadual;

II - O servidor da Fazenda Estadual não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, à luz do Art.37, § 4º da Constituição Federal;

III - A cortesia , a boa-vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações, mas ao próprio servidor, que é usuário dos serviços públicos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCIPAIS DEVERES

Art.2º. São deveres do Servidor:

I - exercer as atividades do cargo com zelo, diligência e honestidade, com observância da legislação vigente;

II - aplicar a legislação em vigor, sem deixar-se intimidar por tráfico de influência de qualquer ordem;

III - evitar críticas à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, quando em presença de contribuinte;

IV - prestar orientação em matéria de sua competência, mormente aos contribuintes e às autoridades públicas e particulares;

V - Zelar pela boa imagem da instituição, sem prejuízo da dignidade do seu pensamento crítico;

VI - relacionar-se, com cordialidade e presteza, com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

VII - assessorar, orientar e prestar apoio aos colegas, quando solicitado ou quando presenciar qualquer forma de embaraço ao desempenho das funções do fisco;

VIII - pautar-se, no exercício funcional, pelos princípios da moral, bons costumes, respeito, consideração, urbanidade e solidariedade;

IX - julgar-se impedido quando suas tarefas envolverem estabelecimentos ou entidades cujos sócios titulares, acionistas majoritários, administradores, presidentes ou

diretores sejam seus parentes, consangüíneos ou afins, ascendentes ou descendentes, em qualquer grau, ou ainda amigos íntimos ou inimigos;

X - cumprir os prazos legais a que esteja subordinado;

XI - respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por colegas;

XII - zelar pelo patrimônio público, especialmente pelo que estiver sob sua responsabilidade direta, denunciando à autoridade competente qualquer dano causado por servidores e terceiros;

XIII - informar à Corregedoria Fazendária a ocorrência de ingerência externa ou interna em suas atividades, em virtude de tráfico de influência ou tentativa criminosa;

XIV - comunicar à Corregedoria Fazendária a prática, por parte de servidores, de qualquer proibição ou descumprimento dos deveres funcionais de que venha a tomar conhecimento;

XV - informar ao órgão fiscalizador competente a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a conhecer em razão do desempenho de suas atribuições, relativamente ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, à saúde pública e ao Código de Postura e Edificações;

XVI - informar as demais instituições fazendárias ou não a ocorrência de infração à legislação vigente, especialmente contra a economia popular, no âmbito de suas respectivas especialidade e atribuições;

XVII - denunciar ao Ministério Público ocorrência de atos ou práticas de quaisquer crimes contra a ordem tributária de que tenha conhecimento;

XVIII - representar junto à autoridade competente, contra a ocorrência de atos ou práticas que concorram para a evasão fiscal, quando incompetente, impedido ou impossibilitado de proceder ação fiscal;

XIX - exibir célula de identificação funcional quando no exercício da função.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.3º. É proibido ao servidor:

I - conduzir-se, em sua repartição, de forma incompatível com o exercício do cargo, assim considerada, entre outras, a embriaguez, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa

II - concorrer para o desrespeito à lei;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - retirar da repartição sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto;

V - cometer Qualquer ato que concorra para o desabono ético de qualquer colega;

VI - fomentar intriga ou discórdia entre os colegas ou entre estes e a administração fazendária;

VII - promover ou sugerir publicidade de que resulte dano à imagem do fisco estadual;

VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

IX - permitir atividade mercantil na repartição, dela participar ou com ela transigir;

X - indicar ou insinuar nome de advogado ou contador, ou de qualquer outro profissional, para contribuinte que esteja sendo fiscalizado;

XI - reter abusivamente livros e documentos arrecadados ou processos que lhe tenham sido entregues para exame ou informação;

XII - permitir que pessoas desautorizadas preparem ou assinem documentos de sua competência;

XIII - emitir termos de conclusão fiscal especificando procedimento que não tenha realizado;

XIV - praticar autuação por denúncia dolosa;

XV - apor visto dolosamente em livros ou documentos fiscais;

XVI - utilizar a condição de agente do fisco para alterar indevidamente, o curso da ação fiscal e do andamento do processo tributário;

XVII - auferir em razão do cargo, qualquer tipo de benefício diverso da remuneração legal;

XVIII - permanecer com a cédula de identificação funcional, nos casos em que estiver afastado ou aposentado;

XIX - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de autoridade fiscal;

XX - extraviar livro oficial, arquivo magnético, processo ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

XXI - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa ou vantagem para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo ensejará a regular apuração administrativa, nos termos da lei nº 5810, de 24 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.4º. Pelo exercício irregular da função pública o servidor responde penal, civil ou administrativamente.

Art.5º. Aos servidores da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda aplicam-se as disposições do Regime Jurídico dos Servidores.

Art.6º. É direito de qualquer cidadão que tiver ciência de descumprimento de deveres ou de violação às proibições e impedimento constantes destas normas denunciar o fato ao órgão competente.

DOE Nº 29.235, DE 15/06/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ